



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004376-59.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante THALIA DE SOUZA CLARO, é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57504

APEL.Nº: 1004376-59.2024.8.26.0361

COMARCA: Mogi das Cruzes

APTE. : Thalia de Souza Claro

APDO. : Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento Em

Direitos Creditórios Não Padronizados

SENTENÇA DO JUIZ: Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

[A]

CONTRATO BANCÁRIO e
RESPONSABILIDADE CIVIL - Banco de
dados - Anotação do nome da autora nos
cadastros de órgãos de proteção ao crédito –
Sentença que reconheceu a inexigibilidade da
dívida - Réu não recorre, ponto que fez coisa
julgada – Recurso da autora buscando a
indenização por dano moral, a aplicação de
multa cominatória e majoração dos honorários
advocatícios – Não há prova da inserção do seu
nome em rol de inadimplentes, mas apenas a
inscrição no Serasa Limpa Nome – Dano
moral- Inocorrência – Inscrição em banco de
dados sem publicidade a terceiros não gera
dano moral – Autora que, ademais, tem
inúmeros apontamentos nos cadastros de
proteção ao crédito - Inteligência da súmula
385 do STJ – Obrigação de fazer – Suspensão
da anotação restritiva do nome da autora e
impedimento da cobrança de valores
provenientes da obrigação declarada inexigível
– Fixação de multa diária de R\$ 100,00 até o
limite de R\$ 2.000,00 – Majoração -
Cabimento – Multa elevada para R\$ 300,00
por dia e limitação de R\$ 5.000,00 - –
Honorários advocatícios - Redistribuição dos
encargos entre as partes, diante da sucumbência
recíproca de ambas – Honorários advocatícios
arbitrados em R\$ 1.700,00 – Aplicação da
tabela da OAB – Inadmissibilidade - Recurso
provido em parte.

1. Recurso de apelação interposto em ação de obrigação de fazer c. c. indenização contra a sentença cujo dispositivo expressa o seguinte (cf. fl. 307):

*“Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por Thalia de Souza Claro contra **ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, e o faço para reconhecer a culpa da parte requerida pela negativação do nome da parte autora e para o fim de **DECLARAR** inexigível e inexistente o débito no valor de R\$269,55, indicado às fls. 30 (nº 611926420), com data origem de 25/03/2017. Confirmo a tutela antecipada deferida a fls. 31/32, tornando-a definitiva e expedindo-se o necessário.*

Sucumbentes, mas decaindo a parte autora na menor parte do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC, deverá a parte requerida arcar com o integral pagamento das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, esclarecendo que estas verbas de sucumbência somente poderão ser exigidas da parte vencida, se demonstrada a possibilidade de fazê-lo, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, pois se trata a parte vencida de beneficiária da gratuidade de justiça”.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram acolhidos em parte, nos seguintes termos (cf. fl. 316):

“Realmente houve equívoco quando da digitação da sentença, eis que o valor da dívida declarada inexigível (R\$269,55) é ínfimo para fins de fixação de honorários em termos percentuais, sendo o caso de arbitrar o valor devido por equidade no importe de R\$1.000,00.

Nesse caso, reputa-se não ser o caso de fixar o valor dos honorários devidos com base em tabela prática da OAB/SP, posto que os valores seriam discrepantes em relação ao proveito econômico efetivamente alcançado pela parte autora.

Portanto, conheço dos embargos e lhes dou provimento a fim de incluir na referida decisão o que segue: "Sucumbentes, mas decaindo a parte autora na menor parte do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC, deverá a parte requerida arcar com o integral pagamento das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que fixo por equidade no valor de R\$1.000,00, corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na parte que não foi objeto de correção, persiste a sentença tal como está lançada”.

Sustenta a autora apelante que o pedido indenizatório decorre da negativação indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito, pois o réu não provou a licitude da cobrança, daí a configuração de dano moral indenizável; diz que a atitude do réu a levou a um baixíssimo score de crédito e que é inaplicável a súmula 385 do STJ; pugna pela indenização por dano moral de R\$ 20.000,00 e incidência dos juros de mora a partir do evento danoso; pretende a majoração da multa para R\$ 500,00 a cada incidência de novo ilícito e a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §8º-A do CPC ou o seu arbitramento em 20% sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. Este feito versa sobre cobrança de dívida desconhecida pela autora (não de dívida prescrita) e que foi inserida em plataformas de negociação do Serasa e similares.

2.2. O réu se conformou com a sentença que declarou a inexigibilidade do débito, ponto que fez coisa julgada em relação a ele.

2.3. O recurso da autora almeja indenização por dano

moral de R\$ 20.000,00 e majoração dos honorários devidos ao seu patrono. Pretende, ainda, a aplicação de multa cominatória de R\$ 500,00 a cada incidência de novo ilícito.

2.4. Não se vislumbra dano moral na espécie.

Houve apenas uma anotação na plataforma do “Serasa Limpa Nome” que não é disponibilizada para consultas a terceiros.

Tal anotação no “Serasa Limpa Nome”, embora declarada inexigível, não configura dano extrapatrimonial ao seu portador, pois não lhe traz constrangimento, vexame ou qualquer abalo no seu crédito em razão das cobranças extrajudiciais.

Tal plataforma apenas viabiliza a renegociação de dívidas, cujo acesso é exclusivo do devedor, não havendo publicidade das informações.

O alegado prejuízo ao “score” de crédito da autora não foi provado, não se confundido eventual bônus oferecido pelo pagamento com qualquer prejuízo ou diminuição de pontuação naquela plataforma.

Além disso, ela tem inúmeras dívidas inscritas nos cadastros de restrição ao crédito (incidindo a súmula 385 do STJ),

Descabe, portanto, o pedido de indenização por dano moral.

2.5. O juiz da causa deferiu a tutela de urgência e

obrigou o réu a suspender a anotação do nome da autora e a se abster das cobranças relativas ao débito impugnado (contrato nº 611926420, de 25-3-2017, no valor original de R\$ 150,11), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, limitada ao patamar máximo de R\$ 2.000,00 (cf. fls. 31-32).

O § 1º do art. 536 do CPC autoriza a imposição de multa, até de ofício, para o caso de descumprimento do comando judicial. É um instrumento destinado a induzir o réu a cumprir a ordem judicial e, por isso, há que se estabelecer montante tal que influa no seu comportamento.

A multa de R\$ 100,00 ao dia (até o limite de R\$ 2.000,00) é elevada para R\$ 300,00 ao dia e o seu valor total estará limitado a R\$ 5.000,00, o que se mostra razoável para assegurar a efetividade da decisão sem gerar enriquecimento indevido à recorrente.

2.6. A sucumbência das partes é parcial e recíproca.

Cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários advocatícios da parte adversa arbitrados em R\$ 1.700,00 (correção monetária da data deste acórdão e juros moratórios do trânsito em julgado), estimativa que é compatível com o serviço e com a natureza da demanda – de baixíssima complexidade –, não sendo intenso o labor profissional, notadamente por se tratar de ação típica de demandas massificadas.

O critério instituído pelo art. 85, § 8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser

definido em valor fixo definido por um órgão de classe.

Fosse assim, seria concluir que o arbitramento em questão – e que é atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz – teria sido entregue ao um órgão de classe e estaria, ademais, submetido à tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto.

Tal entendimento esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de analisar, no caso concreto, os elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de definição dos honorários.

O que se extrai do texto do novo dispositivo, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do art. 85.

Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado.

Outrossim, a tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte exclusivo ou de patamar mínimo à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu.

3. Posto isso, o meu voto dá parcial provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator